



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04 /2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100114-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

COSMO EDUARDO ALMEIDA VALENCA

E.E.D SERVICOS DE APOIO ADMINSTRATIVO

GERALDO SOARES DE BARROS

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

GILSON CONZATTI

J NETO SERVICOS

JORDALINO CAVALCANTE NETO

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

JOUBERT ALVES CALADO

MARIA ZENILDA DE BARROS SANTOS

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

MAXXI MULTI SERVICES

ROBERVAL MÁRCIO SIQUEIRA DE FARIAS

ROBSON SULLIVAN RIBEIRO NOGUEIRA

UNIAO DOS VEREADORES DO BRASIL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 564 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL.



IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares com ressalvas as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100114-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Geraldo Soares de Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Geraldo Soares de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, de acordo com o que determina a legislação pertinente, inclusive quando houver diferenças salariais;
2. Respaldar a concessão de diárias com a documentação comprobatória necessária à devida prestação de contas.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO